



VII ENCUENTRO INTERNACIONAL DE INVESTIGADORES Y ESTUDIANTES DE LA RED REOALCEI

A INTERSEÇÃO ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UM ENCONTRO PARA TRANSFORMAR A REALIDADE

LA INTERSECCIÓN ENTRE LA JUSTICIA RESTAURATIVA Y LA AUDIENCIA DE CUSTODIA: UN ENCUENTRO PARA TRANSFORMAR LA REALIDAD

THE INTERSECTION BETWEEN RESTORATIVE JUSTICE AND CUSTODY HEARINGS: A MEETING TO TRANSFORM REALITY

KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA¹

ELIVÂNIA PATRÍCIA DE LIMA²

RESUMO

A realidade do sistema penitenciário brasileiro tem sido permeada ao longo dos anos por diversas violações de direitos humanos, constituindo um “estado de coisas inconstitucional”, como mencionado durante a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Com o objetivo de contribuir para mudar esse cenário, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu as políticas judiciais de Audiências de Custódia e Justiça Restaurativa por meio das Resoluções nº 214/2015 e nº 225/2016, que buscam garantir que o acesso à justiça seja realizado mediante princípios de

¹ Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de Rondônia. Possui graduação em Direito pela Universidade de Cuiabá (1997) e MBA pela Fundação Getúlio Vargas. Atualmente é magistrada - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

² mestra em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela Universidade Federal de Rondônia. Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT. Analista judiciária. Assistente Social, no Tribunal de Justiça de Rondônia.



VII ENCUENTRO INTERNACIONAL DE INVESTIGADORES Y ESTUDIANTES DE LA RED REOALCEI

legalidade, além da responsabilização efetiva dos infratores e da atenção às necessidades das vítimas, respectivamente. Este estudo buscou identificar possíveis obstáculos e/ou potencialidades na interlocução das políticas de justiça restaurativa e audiência de custódia no âmbito dos tribunais estaduais por meio de uma pesquisa bibliográfica. Embora os resultados indiquem avanços significativos quanto à compreensão, por parte dos infratores, dos danos causados por seus comportamentos transgressores, por outro lado, constata-se a necessidade de um investimento institucional para sensibilizar os operadores do sistema de justiça a adotarem novos enfoques baseados no consenso e no diálogo entre os diretamente envolvidos nos conflitos.

A audiência de custódia é um procedimento judicial essencial em que toda pessoa detida deve ser apresentada, sem demora, à autoridade judicial competente. O objetivo é interromper qualquer violência ou ilegalidade que possa estar ocorrendo durante a detenção. Esta audiência é reconhecida como uma garantia convencional com caráter preventivo e é frequentemente referida como “audiência de garantia”. Seu propósito principal é proteger direitos fundamentais da pessoa, como a integridade física e a liberdade.

A audiência de custódia está prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica de 1969, e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. No Brasil, esses tratados foram incorporados ao ordenamento jurídico pelos decretos nº 678 e 592, ambos de 1992. De acordo com o artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica):

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser



VII ENCUESTRO INTERNACIONAL DE INVESTIGADORES Y ESTUDIANTES DE LA RED REOALCEI

condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
(BRASIL, 1969)

Em outras partes do Brasil, as audiências de custódia foram implementadas em decorrência da decisão da Ação Declaratória de Preceito Fundamental n.º 347, uma medida cautelar do Supremo Tribunal Federal (STF), solicitada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). O resultado desse processo foi o reconhecimento pelo STF da existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, determinando que os tribunais em todo o país implementassem as audiências de custódia em um prazo de 90 dias (BRASIL, 2015).

Um dos principais objetivos da implantação das audiências de custódia é alinhar o processo penal brasileiro com os compromissos internacionais assumidos pelo país ao ratificar tratados como o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Além disso, busca-se também reduzir o encarceramento excessivo e prevenir a tortura.

A Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou a implementação das audiências de custódia, ajustando o processo penal brasileiro às normas e convenções internacionais que o país adotou voluntariamente. Embora exista um debate sobre o status normativo dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Brasil — se eles possuem força constitucional, supralegal ou legal — essa divergência não compromete o reconhecimento de sua efetividade normativa e aplicabilidade dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade do respeito ao devido processo legal. No mesmo artigo, no inciso LXII, determina-se que toda prisão deve ser imediatamente comunicada ao juiz (BRASIL, 1988). Tanto o artigo 7º, item 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) quanto o artigo 9º, item 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos



VII ENCUENTRO INTERNACIONAL DE INVESTIGADORES Y ESTUDIANTES DE LA RED REOALCEI

são compatíveis com a Constituição Federal (BRASIL, 1969).

No Brasil, tratados e convenções internacionais passaram por um controle de compatibilidade ou convencionalidade em relação às normas internas, conforme demonstrado em precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF). Um exemplo é o julgamento que declarou a incompatibilidade da prisão civil por dívida do depositário infiel com o artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Outro exemplo é a decisão na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, na qual o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, fazendo referência às Convenções sobre a Eliminação de Toda Forma de Discriminação Contra a Mulher e à de Belém do Pará (STF, 2012).

É crucial reconhecer que a audiência de custódia desempenha um papel fundamental na humanização das relações entre o Poder Judiciário e a pessoa encarcerada, garantindo que o preso seja entrevistado pelo juiz, sob a supervisão de promotores de justiça e com a assistência de um advogado ou defensor público. Esse momento é uma das poucas oportunidades em que o custodiado pode relatar as circunstâncias de sua prisão em flagrante, logo após os acontecimentos, permitindo que providências sejam tomadas e que as provas sejam colhidas de maneira imediata. No Brasil, a próxima oportunidade em que o preso será ouvido ocorre durante o interrogatório, que, idealmente, deveria ocorrer no máximo em 81 dias. No entanto, esse prazo pode variar dependendo do procedimento criminal e da complexidade do caso, como a necessidade de cartas precatórias e o número de réus envolvidos.

Nesse contexto, o custodiado deixa de ser uma simples menção em um documento para se tornar um sujeito com direito à voz. O juiz, por sua vez, é levado a se afastar da imagem de "ser distante e frio" e a se transformar em "ouvidos atentos" e sensíveis aos relatos apresentados (pelo menos, é assim que deveria ser!).

A audiência de custódia, ou "audiência de garantia", rompe com o distanciamento



VII ENCUENTRO INTERNACIONAL DE INVESTIGADORES Y ESTUDIANTES DE LA RED REOALCEI

tradicional entre o Poder Judiciário e o preso, superando a chamada "fronteira do papel" (FLAUSINO, 2017, p.80). A pessoa que antes era apenas um personagem em uma narrativa policial passa a ser personificada, ganhando o direito de narrar sua versão dos fatos diretamente à autoridade judicial.

A necessidade de atravessar essa "fronteira do papel" é significativa para aproximar as decisões judiciais dos princípios de justiça. Afinal, o juiz é o principal responsável pela tutela dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa, Audiência de Custódia, Políticas Públicas, Sistema de Justiça Penal

RESUMEN

La realidad del sistema penitenciario brasileño ha estado permeada a lo largo de los años por diversas violaciones de derechos humanos, constituyendo un “estado de cosas inconstitucional”, como se mencionó durante la Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Con el objetivo de contribuir a cambiar este escenario, el Consejo Nacional de Justicia estableció las políticas judiciales de Audiencias de Custodia y Justicia Restaurativa mediante las Resoluciones nº 214/2015 y nº 225/2016, que buscan garantizar que el acceso a la justicia se efectúe mediante principios de legalidad, además de la responsabilidad efectiva de los infractores y la atención a las necesidades de las víctimas, respectivamente. Este estudio buscó identificar posibles obstáculos y/o potencialidades en la interlocución de las políticas de justicia restaurativa y audiencia de custodia en el ámbito de los tribunales estatales mediante una investigación bibliográfica. Aunque los resultados indican avances significativos en cuanto a la comprensión por parte de los infractores sobre los daños causados por sus comportamientos transgresores, por otro lado, se constata la necesidad de una inversión institucional para



VII ENCUENTRO INTERNACIONAL DE INVESTIGADORES Y ESTUDIANTES DE LA RED REOALCEI

sensibilizar a los operadores del sistema de justicia para que adopten nuevos enfoques basados en el consenso y el diálogo entre los directamente involucrados en los conflictos.

Palabras clave: Justicia Restaurativa, Audiencia de Custodia, Políticas Públicas, Sistema de Justicia Penal

ABSTRACT

The reality of the Brazilian prison system has been permeated over the years by various human rights violations, constituting an "unconstitutional state of affairs," as mentioned during the Argument of Noncompliance with Fundamental Precept (ADPF) 347. With the aim of contributing to changing this scenario, the National Council of Justice established judicial policies for Custody Hearings and Restorative Justice through Resolutions No. 214/2015 and No. 225/2016, which seek to ensure that access to justice is carried out based on principles of legality, in addition to the effective accountability of offenders and attention to the needs of victims, respectively. This study sought to identify possible obstacles and/or potentialities in the interaction between restorative justice policies and custody hearings within state courts through a bibliographic research. Although the results indicate significant progress in offenders' understanding of the harm caused by their transgressive behaviors, on the other hand, there is a need for institutional investment to sensitize justice system operators to adopt new approaches based on consensus and dialogue among those directly involved in conflicts.

Keywords: Restorative Justice, Custody Hearing, Public Policies, Criminal Justice System



VII ENCUENTRO INTERNACIONAL DE INVESTIGADORES Y ESTUDIANTES DE LA RED REOALCEI

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 214**, de 15 de dezembro de 2015. Estabelece a política de audiências de custódia no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgada em 09 fev. 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgada em 09 set. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgada em 09 set. 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 17 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 213**, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2015.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (1969). **Decreto n.º 678**, de 6 de novembro de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

FLAUSINO, Raphael. **A fronteira do papel**: audiências de custódia e a humanização do sistema penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 25, n. 97, p. 75-102, 2017.

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966). **Decreto n.º 592**, de 6 de julho de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.